



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001119956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004232-50.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado REDE MUNICIPAL DR. MARIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR, é apelado/apelante -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30692

Apelação Cível nº 1004232-50.2024.8.26.0114

Apelante/Apelado: Rede Municipal Dr. Mario Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar

Apelado/Apelante: -----

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Pretensão à indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes do esquecimento de uma gaze cirúrgica no corpo do Autor, após a realização de cirurgia, bem como a queda sofrida pelo paciente, enquanto estava internado. Laudo pericial que atesta a permanência inadvertida de curativo compressivo por mais de um ano no abdômen do autor, com graves sequelas. Queda do paciente ao levantar da maca ocorreu por falta de vigilância e assistência do hospital. Nexo de causalidade demonstrado. Responsabilidade civil da Ré configurada. Danos morais e estéticos devidos. Sentença mantida, nesse aspecto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM. Valor da indenização que deve ser mantido, consideradas as circunstâncias do caso concreto e as graves sequelas na saúde do autor. Observância da proporcionalidade e razoabilidade da indenização. Sentença mantida nesse aspecto.

DANOS MATERIAIS. Ausência de prova. Requerente não apresentou comprovantes de que, mesmo aposentado, exercia atividade de pedreiro e pintor, sofrendo prejuízo financeiro com as sequelas. Condenação por danos materiais que foi corretamente afastada. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência Emergência e Hospital (fls. 1809/1818) e por

2

----- (fls. 1823/1830) contra a r. sentença de fls. 1802/1805, que julgou parcialmente procedente a ação indenização, para condenar a autarquia a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais e estéticos, o valor de R\$ 113.850,00 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta reais), monetariamente atualizado nos termos do Comunicado DEPRE 04/2024 desde a data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios nos termos da Lei 12.703/2012 desde a data do fato, 06/11/2021 (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) até 09/12/2021, data de vigência da Emenda Constitucional 113/2021.

Recorre a requerida (fls. 1809/1818), alegando que foram realizados todos os exames e cirurgias consideradas padrão-ouro em nível internacional, sendo que o Autor recebeu o melhor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento possível; que o quadro do Apelado era grave e complicado, o que por si só denota a gravidade e grande dificuldade técnica do procedimento; que apesar dos cuidados na execução do ato operatório, a retenção de corpos estranhos é uma falha no fator humano; que o perito médico reconheceu que a presença de corpo estranho em procedimento de alta complexidade constitui evento adverso que não caracteriza nexo causal; que não houve dano moral e dano estético passíveis de serem indenizados. Subsidiariamente, requer a redução da indenização fixada.

Recorre, também, o autor (fls. 1823/1830), alegando que, mesmo aposentado, complementava sua renda como pedreiro e pintor, auferindo cerca de R\$3.000,00 mensais; que, em razão das sequelas (impossibilidade de levantar peso, restrição alimentar e

3

perda funcional no polegar), tornou-se totalmente incapacitado para tais atividades, sofrendo perda patrimonial que compromete sua subsistência. Requer a fixação de indenização por danos materiais e a majoração pelos danos morais e estéticos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1831/1835 e 1838/1842.

É o relatório.

1. Trata-se de ação ajuizada por ----- em face da Rede Municipal Dr. Mario Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar, pleiteando reparação em virtude de erro médico ocorrido durante atendimento cirúrgico, consistente no esquecimento de uma gaze



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cirúrgica em seu corpo e por ter sofrido uma queda, enquanto estava internado.

Segundo consta, após ser internado no Hospital Ouro Verde em 21/10/2021 em virtude de um quadro de síndrome colestatíca, após realizar exame de colecistectomia convencional, enquanto aguardava internado, teve uma queda que culminou em fratura e perda neurológica em seu dedo polegar, deixando de realizar serviços de pedreiro e pintor. Posteriormente submeteu-se a uma cirurgia no mesmo hospital e foi esquecido corpo estranho, o que somente foi percebido quando houve a piora de seu estado de saúde e foi necessário novo procedimento cirúrgico para retirada.

Requereu a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

4

Foi apresentado laudo pericial às fls. 1739/1774.

A r. sentença de fls. 1802/1805 julgou parcialmente procedente a ação para condenar a autarquia a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais e estéticos, o valor de R\$ 113.850,00 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta reais), monetariamente atualizado nos termos do Comunicado DEPRE 04/2024 desde a data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios nos termos da Lei 12.703/2012 desde a data do fato, 06/11/2021 (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) até 09/12/2021, data de vigência da Emenda Constitucional 113/2021.

Daí a insurgência manifestada por ambas as partes.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. De início, importante salientar que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a todos os tipos de serviços públicos que são prestados pelo Estado, dentre eles o serviço público de saúde.

Apenas serviços públicos que são remunerados de forma específica, através de preços públicos (concessões e permissões serviços como fornecimento de água, energia, utilização de rodovias pedágios) é que se sujeitam ao CDC.

**Outros serviços públicos, que
independem de preço público ou remuneração específica,
custeados pelo Estado através de arrecadação tributária,
não se sujeitam às regras do CDC, mas sim às regras de**

5

direito público.

Nesse sentido, a posição de Cláudia Lima Marques, em sua obra “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, ed. RT, ed. 2006, que coloca, às fls. 564:

Relembre-se que, pela definição de serviços do art. 3º do CDC, somente àqueles serviços pagos, isto é, como afirma o § 2º, “mediante remuneração”, serão aplicadas as normas do CDC. **Em interpretação literal da norma, os serviços públicos *uti universi*, isto é, aqueles prestados a todos os cidadãos, com recursos arrecadados de impostos, ficariam excluídos da obrigação de adequação e eficiência prevista no CDC.**

Logo, em face de tal situação, necessário que se examine e verifique a ocorrência de falha do serviço.

3. A responsabilidade civil do



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

Para sua configuração, exige-se a demonstração da conduta estatal (equipe médica, no caso), do dano ocorrido e do nexo de causalidade entre eles, sendo prescindível a análise de dolo ou culpa do agente público. Confira-se:

Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, os requisitos de

6

referida responsabilidade estatal evidenciam-se pela comprovação do nexo causal entre a conduta e o resultado.

Apenas haverá exclusão de citada responsabilidade se ausente nexo causal entre o comportamento comissivo e o dano, cabendo à Administração comprovar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

4. No caso dos autos, a controvérsia sobre a ocorrência da falha na prestação do serviço médico (conduta) é o ponto central dos recursos.

O Hospital alega que o procedimento cirúrgico foi realizado de forma diligente, bem como a queda ocorreu por culpa do paciente, afastando a sua responsabilidade.

O argumento, contudo, não se



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sustenta.

Como bem entendeu a r. sentença, ficou caracterizada a responsabilidade civil da Requerida.

Note-se que a obrigação do profissional médico é de meio, e não de resultado, ou seja, de prestar o serviço com todos os cuidados e técnicas adequadas.

A culpa dos profissionais de saúde será configurada somente quando os seus serviços tiverem sido prestados fora dos padrões técnicos, o que foi comprovado na hipótese.

De fato, ficou evidenciada a negligência e imperícia dos profissionais de saúde do

7

Hospital Municipal, que, **ao realizarem a cirurgia a colecistectomia em 06/11/2021, houve a retenção inadvertida de gaze na cavidade abdominal do paciente.**

Tal fato, por si só, configura grave falha na prestação do serviço médico. O esquecimento de material cirúrgico no corpo do paciente é um ato de negligência presumida, que viola os mais básicos protocolos de segurança.

Ao contrário do que alega a requerida, não se trata de evento adverso que não caracteriza nexo causal, constituindo grave erro com sequelas gravíssimas.

Diante do fato concreto e incontroverso de que uma gaze foi esquecida, a falha do serviço está caracterizada.

A perícia esclareceu que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“3. Pós-operatório e Retenção de Corpo Estranho:

Após a cirurgia, o paciente iniciou o processo de recuperação, mas desenvolveu uma reação inflamatória crônica devido à retenção do corpo estranho (gaze). O peritônio, altamente sensível a irritações, respondeu com inflamação localizada, que evoluiu gradualmente para aderências, fibrose e alterações funcionais no trato gastrointestinal.

No período seguinte, o paciente não apresentou sintomas severos imediatos, mas, ao longo do tempo, iniciou queixas progressivas de dor abdominal e dificuldades digestivas. (...)

5. Evolução Crônica e Abdômen Agudo (Janeiro de 2023):

Após mais de um ano, em janeiro de 2023, o paciente apresentou piora clínica significativa com quadro de dor abdominal intensa, constipação severa e sinais de infecção (febre e taquicardia). Foi diagnosticado com abdômen agudo obstrutivo após exames de imagem que revelaram a presença do corpo estranho (gaze) esquecido no abdômen.

O corpo estranho causou perfuração intestinal, levando à contaminação do peritônio com conteúdo intestinal e subsequente peritonite, uma inflamação grave do peritônio.

Essa condição precipitou um choque séptico, caracterizado por infecção sistêmica grave e disfunção orgânica” Anatomia envolvida:

8

- Intestino delgado e grosso: Perfuração e obstrução.
- Peritônio: Inflamação severa (peritonite).
- Sistema circulatório: Sepse (infecção disseminada pelo sangue).

Foi realizada laparotomia exploradora para remoção do corpo estranho, tratamento da perfuração e controle da infecção. O paciente necessitou de internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), com suporte ventilatório e hemodinâmico.

6. Sequelas Pós-Cirúrgicas e Hérnia Incisional:

No pós-operatório, o paciente desenvolveu hérnia incisional na região paramediana abdominal, resultado da fraqueza muscular e das múltiplas cirurgias abdominais. A hérnia é uma protusão do conteúdo abdominal através de um defeito na parede muscular, frequentemente dolorosa e incapacitante. Devido ao alto risco cirúrgico, não foi possível realizar reparo definitivo.

O paciente apresenta limitações físicas severas, incluindo:

- Restrição de atividades laborais devido à hérnia e dor crônica.
- Limitações alimentares decorrentes de alterações intestinais.
- Impacto emocional associado à perda de autonomia e qualidade de vida.

Anatomia envolvida:

- Parede abdominal: Hérnia incisional.
- Sistema musculoesquelético: Redução de força e mobilidade.
- Trato gastrointestinal: Aderências e alterações funcionais” (fls. 1758/1760).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por outro lado, durante o pós-operatório da primeira cirurgia, em 17/11/2021, o paciente sofreu uma queda do leito hospitalar, resultando na fratura do polegar direito.

Segundo a perícia, "A queda pode ter sido favorecida por sedação inadequada, fraqueza física pós-operatória e falha na supervisão da equipe. A fratura foi negligenciada inicialmente, e o paciente desenvolveu sequelas neurológicas, como limitação de movimentos e formigamento persistente" (fls. 1758).

A perícia concluiu que:

"DISCUSSÃO DO NEXO CAUSAL

9

1 Retenção do corpo estranho (gaze)

A retenção de uma gaze na cavidade abdominal durante a colecistectomia de 06/11/2021 configura falha na execução do procedimento cirúrgico e no cumprimento dos protocolos de segurança. Essa falha gerou um processo inflamatório crônico, culminando em perfuração intestinal, choque séptico e necessidade de nova intervenção cirúrgica em 2023. O nexo causal entre o esquecimento do corpo estranho e as complicações subsequentes é evidente.

Queda do leito hospitalar

A queda do periciando em 17/11/2021, durante sua internação, resultou na fratura do polegar direito, com sequelas neurológicas persistentes. A ausência de supervisão adequada pela equipe de enfermagem no período pósoperatório é um fator determinante no evento, estabelecendo nexo causal entre a falha no cuidado e a lesão sofrida.

Hérnia incisional

A hérnia incisional desenvolvida é consequência direta das intervenções cirúrgicas realizadas, agravada pelo processo inflamatório crônico decorrente da retenção do corpo estranho. A presença de múltiplas cirurgias e o comprometimento da parede abdominal configuram nexo causal claro entre os procedimentos e a condição atual.

Perda de capacidade laboral

As complicações físicas decorrentes das cirurgias e da queda impactaram diretamente a capacidade do periciando de realizar atividades laborais. A limitação funcional do polegar direito, associada à dor crônica e à hérnia incisional, inviabiliza o desempenho de suas atividades como pedreiro e pintor, configurando prejuízo material" (fls. 1762/1763).

E respondendo aos quesitos, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expert informou que:

“4. Sr. Perito, informe se após o check list de cirurgia segura, existiu intencionalidade da Equipe Médica ou da Enfermagem, na retenção de corpo estranho no abdômen do paciente?

Não há evidências de intencionalidade da Equipe Médica ou da Enfermagem na retenção de corpo estranho no abdômen do paciente após a realização do check list de cirurgia segura. A retenção de corpo estranho, como gaze cirúrgica, geralmente ocorre por falha no processo de conferência e controle do material utilizado durante o procedimento, caracterizando um erro humano ou falha nos protocolos de segurança. Tratase de um evento adverso que, embora grave, é geralmente não intencional e pode ser prevenido com rigorosa aplicação dos protocolos estabelecidos.

5. No pós-operatório, o paciente encontrava-se lúcido e por livre e espontânea vontade, levantou-se do leito hospitalar e sofreu queda da própria altura. Essa decisão do paciente pode ser imputada como responsabilidade da enfermagem?

Sim, a responsabilidade da enfermagem pode ser imputada nesse caso, pois cabe à equipe de enfermagem supervisionar o paciente no período pós-

10

operatório, especialmente em pacientes idosos ou em condições clínicas fragilizadas. Mesmo que o paciente tenha se levantado de forma espontânea, é dever da equipe garantir a segurança do ambiente e prevenir quedas, fornecendo orientação adequada, monitoramento contínuo e, se necessário, medidas de contenção ou suporte. A ausência dessas medidas pode ser interpretada como negligência ou omissão no cuidado” (fls. 1764/1765)

”5. Diga o Sr. Perito, analisando os autos, os documentos que se encontram em poder da adversa parte e do Hospital Réu se a Parte Autora permaneceu dias ou outro período de tempo na UTI do hospital citado em linhas anteriores e foi entubado em decorrência da gravidade do objeto em seu organismo, e, em caso afirmativo, por qual razão. Sim, os documentos mostram que a Parte Autora permaneceu internada na UTI após a cirurgia realizada em 22/01/2023. Durante esse período, foi necessário o suporte ventilatório mecânico com intubação orotraqueal devido ao choque séptico causado pela presença do corpo estranho em seu abdômen e à perfuração intestinal associada. O tratamento incluiu suporte hemodinâmico com uso de drogas vasoativas e terapia intensiva para controle da infecção e estabilização clínica” (fls. 1768).

“7. Diga o Sr. Perito, analisando os autos, os documentos que se encontram em poder da adversa parte, do Hospital Réu se a Parte Autora permaneceu com o objeto estranho em seu corpo e qual o dano decorrente de todo o tempo que permaneceu com o objeto em seu organismo. Houve princípio de necrose de seu intestino em razão da permanência desse objeto?

Os documentos evidenciam que a Parte Autora permaneceu com o corpo estranho em seu abdômen por um período prolongado, desde a cirurgia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizada em 06/11/2021 até sua remoção em 22/01/2023, totalizando mais de um ano. Durante esse tempo, o objeto provocou uma reação inflamatória crônica e levou à perfuração intestinal, que resultou em peritonite e princípio de necrose em áreas do intestino. Essa condição exigiu intervenção emergencial e contribuiu significativamente para as sequelas apresentadas pelo Autor.

8. Detalhe o Sr. Perito após a suspeita de corpo estranho em sigmoide com choque séptico em 22/01/2023, é cabível a realização de procedimento cirúrgico somente 05 dias da descoberta, conforme o caso do Requerente que foi submetido a cirurgia somente em 27/01/2023? A análise dos documentos indica que, no caso do Requerente, a realização do procedimento cirúrgico cinco dias após a descoberta do corpo estranho não foi ideal, considerando a gravidade do quadro de choque séptico e a perfuração intestinal. Em situações de emergência como essa, o manejo cirúrgico imediato é recomendado para reduzir o risco de complicações graves, como sepse descontrolada e falência de múltiplos órgãos. A demora para a realização do procedimento pode ter agravado o estado clínico do paciente, aumentando o risco de sequelas" (fls. 1768/1769).

“11. Diga o Sr. Perito se o Requerente teve o seu dedo polegar quebrado

11

em decorrência de queda da maca dentro do ambiente hospitalar da Parte Ré por falta de suporte ao idoso? Se ainda permanece a limitação e formigamento em seu dedo polegar?

Os documentos indicam que o Requerente sofreu uma queda de seu leito hospitalar no dia 17/11/2021, durante o período de internação no Hospital Réu. A queda resultou na fratura do polegar direito, que foi registrada em exames radiológicos. Atualmente, o Autor relata a permanência de limitação funcional e formigamento no dedo polegar, dificultando atividades motoras finas e interferindo em sua qualidade de vida.

12. Diga o Sr. Perito, em exame físico no Autor, se esta apresenta sequelas decorrentes dos procedimentos cirúrgicos realizados, detalhando-as, em caso afirmativo.

Sim, o exame físico do Requerente revela múltiplas sequelas decorrentes dos procedimentos cirúrgicos realizados. As principais incluem cicatrizes abdominais extensas e irregulares (uma cicatriz hipertrofiada em linha paramediana e outra hipotrófica no padrão de Kocher), hérnia incisional evidente que exige o uso constante de colete abdominal para suporte, além de sensibilidade aumentada na região cirúrgica e sinais de fraqueza muscular.

13. Diga o Sr. Perito, em exame físico na Parte Autora, se esta apresenta sequelas e perda neurológica em seu polegar direito após sofrer uma queda de seu leito em 17/11/2021, por desídia da equipe multidisciplinar, detalhando-a, em caso afirmativo.

Sim, o exame físico evidencia limitação funcional no polegar direito, com redução da mobilidade e sensibilidade alterada, indicando possível perda neurológica decorrente da fratura sofrida na queda. O formigamento persistente relatado sugere neuropatia local, que pode ser consequência direta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do trauma e insuficiência no acompanhamento adequado após o evento" (fls. 1770/1771).

Como se verifica, a prova pericial confirmou a existência de graves danos em razão da permanência inadvertida do curativo na cavidade abdominal do autor, bem como a falta de vigilância do paciente, concluindo que há nexo de causalidade entre os atendimentos médicos realizados pela equipe médica e os danos apresentados.

5. Observe-se que a adoção de boas práticas médicas, com atenção e cautela, permitiria

12

a correta realização do procedimento.

Os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, a permanência inadvertida de corpo estranho têxtil (gaze cirúrgica) na cavidade abdominal após a alta hospitalar, foi a responsável pelas graves complicações posteriores, comprovado, assim, o nexo causal.

Por outro lado, também houve falha na vigilância do paciente, que se levantou da maca sozinho, sofrendo a queda.

A falha se evidenciou na própria queda, pois o paciente não foi devidamente assistido quando estava sob os cuidados e vigilância do hospital.

Ademais, como se verifica pelas provas juntadas, a Requerida não foi capaz de demonstrar a boa prática médica no caso dos autos, tampouco a existência de excludentes de sua responsabilidade, ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciada a falha do serviço, pois ausente prova de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro.

Assim, não se cogita de ausência de responsabilidade civil da Requerida.

6. Em matéria de responsabilidade civil, verifica-se que um de seus mais importantes elementos, o seu objeto, como colocam alguns autores, é o dano.

Note-se que apesar de sempre se exigir certeza quanto à existência do dano, deve se considerar a repercussão **prejudicial imediata** decorrente

13

do fato e suas **consequências** ("dommage qui peut être prévu" - danos que podem ser previstos; como coloca Planiol, em seu "Traité Élémentaire de Droit Civil", ed. 1.949, vol. 2, pág. 398).

A espécie principal de dano é o patrimonial, que sempre pressupõe uma ofensa ou diminuição de valores econômicos; sendo que a sua reparação deve supor uma base de equivalência econômica, que possibilite a substituição dos bens lesados.

Porém, existe, ainda, o dano moral, que seria aquele experimentado pelo ofendido no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (morais, éticos, sentimentais e valores ideais).

Para a fixação da indenização por dano moral, devem ser consideradas a conduta e a pessoa do ofensor que causou o dano, bem como os reflexos que este causou para a vítima, além das condições pessoais dela.

Obviamente as dificuldades



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

decorrentes da aferição e apreciação destes danos, pela inexatidão dos critérios, não podem obstar a reparação do dano moral ou torná-la algo meramente simbólico, com a fixação de indenizações meramente decorativas, pois isto seria equivalente à negativa de reparação de tais danos, com a perpetuação do desequilíbrio sociojurídico causado pela ofensa.

Releva notar que, no campo do processo, o dano moral em muitas situações independe de prova, podendo ser verificado e detectado simplesmente em face das consequências fáticas do ato danoso, ou seja, das sequelas do acidente.

14

Assim, alguém que perde uma perna ou um braço ou um ente querido, necessita provar apenas a perda do membro ou da pessoa estimada; sendo decorrência natural disto a ocorrência do dano moral.

No caso dos autos, por ser a Requerida responsável pela indenização, em decorrência dos prejuízos experimentados pelo Autor, deve ela suportar os danos havidos.

7. Os danos morais são presumidos na hipótese, ante a falha no atendimento médico prestado ao autor.

Ora, como se vê, a gravidade do fato é clara e o erro de profissionais que deveriam garantir a saúde do paciente não pode ser negligenciado.

Feitas essas considerações, con quanto os danos morais sofridos pelo Autor sejam insuscetíveis de avaliação pecuniária, vez que



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

imensuráveis, de rigor sejam reparados, ante a violação de valores morais essenciais do indivíduo.

Há que se considerar, também, o caráter punitivo dessa modalidade de reparação, motivo pelo qual se deve atentar para a justa reparação do prejuízo, sem que haja enriquecimento indevido e em desacordo com a realidade socioeconômica de quem a pleiteia.

Com relação aos danos estéticos, o laudo pericial apontou que o "Autor apresenta cicatrizes abdominais visíveis e bem delimitadas decorrentes das cirurgias realizadas. Observa-se uma cicatriz hipertrofiada e hipocrônica em linha

15

paramediana, além de outra cicatriz hipotrófica em linha de Kocher, ambas indicativas de processos de cicatrização alterados" (fls. 1772).

No mesmo sentido, as fotografias de fls. 695/696.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e atento ao grau de culpa do ofensor, à capacidade econômica das partes e à gravidade do dano, considerando a dor e o risco à saúde a que o paciente foi submetido, mas especialmente o tempo para solucionar o problema (mais de um ano) e com a necessidade de procedimentos mais invasivos (cirurgia), além das sequelas experimentadas, de rigor a manutenção do valor da indenização pelos danos morais e estéticos.

8. Por fim, também decidiu com acerto a r. sentença, afastando a indenização pelos danos materiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que o autor, aposentado, não comprovou que exercia atividade remunerada como pedreiro e pintor, auferindo renda mensal de R\$ 3.000,00 (cf. fls. 08).

Igualmente correta a conclusão da r. sentença (fls. 1804) :

No quanto, quanto à fratura do polegar, não localizei, na relação de documentos de interesse juntada ao laudo (fls. 1746/1747), a radiografia mencionada pelo perito judicial (fls. 1771).

O que consta do prontuário hospitalar é que a queda causou traumatismo crânio-encefálico leve (fls. 201 e 1747), e foram feitos raios-X da face, tórax e pelve (fls. 202), que descartaram fraturas. O requerente não mencionou a dor no polegar e, se é verdadeiro que o perito constatou

16

"limitação funcional no polegar direito, com redução da mobilidade e sensibilidade alterada" (fls. 1771), não há comprovação do nexo de causalidade com a queda, tanto que o perito afirma que a atual situação "pode ser consequência direta do trauma e insuficiência do acompanhamento adequado após o evento" (fls. 1771), não afirmado categoricamente que o seja.

Portanto, não há como responsabilizar a autarquia pela perda dos rendimentos do requerente com a atividade de pedreiro e pintor, ainda mais porque o requerente não comprovou os rendimentos auferidos com tal atividade.

Assim, nos termos do art. 373, I, do CPC, a indenização por danos materiais foi devidamente afastada.

9. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, os recursos são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecidos e improvidos, ficando mantida na íntegra a r. sentença de fls. 1802/1805. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em decorrência da sucumbência recursal, a verba honorária fixada para a requerida deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação e para o autor para R\$ 3.000,00, observada a gratuidade concedida (fls. 713).

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator